



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

AMT

Sessão de 18 fevereiro de 1987

ACORDÃO N.º 301-25.574

Recurso n.º 109.004

Processo nº 10845/006868/86-42

Recorrente NAUTILUS - AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

Recorrida DRF - SANTOS - SP.

Conferência Final do Manifesto. Falta de Volumes.

A denúncia feita pelo sujeito passivo, antes do início de procedimento fiscal relacionado com a infração exime o contribuinte das multas fiscais (art. 138 do CTN).

A data de referência para cálculo do tributo é a do respectivo lançamento (art. 107 e § único do R.A.).

Visto, relatado e discutido o presente processo,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento, em parte, para excluir a penalidade, face o disposto no art. 138 do CTN, vencido o Conselheiro Paulo César Bastos Chauvet, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 18 de fevereiro de 1987.

JOSE RAÇANHA MAMEDÉ - Presidente.

HÉLVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Relator.

ADOLFO MAYER DA SILVEIRA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM:

SESSÃO DE: 20 FEV 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, JOÃO HOLANDA COSTA, AGOSTINHO SER-
RANO DE ANDRADE, ROBERTO MARAZZI, PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET e HAMILTON
DE SÁ DANTAS.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE.

RECURSO Nº 109.004

Processo nº 10845/006868/86-42

RECORRENTE: NAUTILUS - AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP.

RELATOR : HÉLVIO ESCOVEDO BARCELLOS.

R E L A T Ó R I O

Contra Nautilus Agência Marítima Ltda., foi lavrado o A.I. de fls. 01, que diz:

"Na forma prevista nos arts. 56 e 476 e seu § único do Reg. Ad. aprovado pelo Dec. 91030/85, procedi à conferência final do manifesto nº 3406/85, do na vio "CHRISTINA IZABEL", entrado em 21.11.85, que esteve atracado no armazém 34 da CODESP, tendo apu rado de conformidade com o processo nº 200.087/86 o seguinte:

FALTAS: 24 Tm Pancal Suppe Mais, dizendo conter Pantotenato de Cálcio, no valor fiscal de Cz\$ 136.623,36, classificado na posição TAB 29.38.04.00, alíquota de 30%, I.I. Cz\$ 40.987,01.

Taxa do dólar vigente Cz\$ 13,84.

Anexo folha de demonstrativo dos cálculos para apu ração do crédito tributário.

Impugnada a exigência, a autoridade de primeira instância julgou procedente a ação final (fls. 67/71).

Inconformada, a empresa apresentou recurso a este Conselho (fls. 76/78), onde repete os argumentos já apresentados quando da im pugnação, dizendo, em resumo, que:

- a) a autuada é apenas agente do transportador, não podendo portanto, figurar como responsável pelo pagamento dos tributos;
- b) é incabível a aplicação de penalidades, uma vez que a apresentou "denúncia espontânea", protocolizada sob os nºs 205053/85, antes do início de qualquer procedimento administrativo por parte da Repartição, a aplicando-se, portanto, ao caso, as disposições do art. 138 do CTN;
- c) a conversão em moeda nacional do valor da mercadoria ex presso em moeda estrangeira, deverá ser feita mediante a aplicação da taxa de câmbio vigente à data da ocorren cia do fato gerador (entrada presumida da mercadoria em território nacional) conforme o art. 19 do CTN e art.1º do Decreto-lei nº 37/66, e não a utilizada na lavratura do Auto de Infração de fls. 01.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

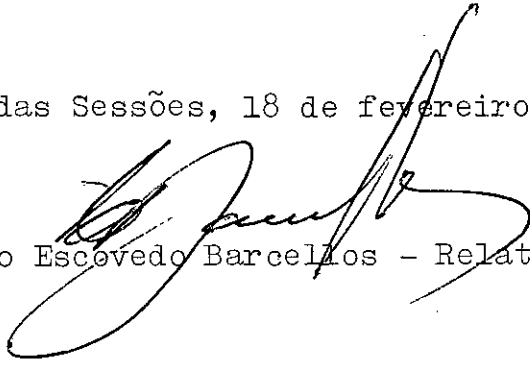
Inicialmente, com base na farta jurisprudência deste Conselho, com fulcro no art. 95, II, do Decreto-lei nº 37/66, rejeito, a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela recorrente.

Relativamente a não responsabilização do agente pelo pagamento das multas, nos casos em que o mesmo antecipando-se ao fisco, denuncia a infração antes de qualquer procedimento administrativo relacionado com essa irregularidade e efetua o depósito da quantia arbitrada, é, também pacífico o entendimento do Colegiado no sentido de que, nesses casos, cabe a aplicação do disposto no art. 138 do CTN.

Por fim, com relação a taxa de câmbio para conversão da moeda estrangeira, entendo que a data base deve ser a da apuração da falta ocorrida, conforme dispõe o art 107 e seu parágrafo único do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030 de 05.03.85.

Assim sendo, voto no sentido de que se dê provimento parcial ao recurso para considerar excluída do crédito tributário exigido, a multa do artigo 521 do R.A. (Decreto nº 91030/85).

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 1987.


Hélyio Escóvedo Barcellos - Relator.